

| | |
|-------------------------|---|
| PROCESSO Nº: | @RLA 17/00448584 |
| UNIDADE GESTORA: | Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira |
| RESPONSÁVEL: | Norberto Hart |
| INTERESSADOS: | Douglas Borba, Secretário de Estado da Casa Civil |
| ASSUNTO: | Auditoria sobre a execução do Contrato nº 01/2016, que teve por objeto a reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira |

AUDITORIA. REFORMA DE ESCOLA. IRREGULARIDADES. ASSINATURA DE PRAZO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja na aplicação de multa, nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), culminando na reiteração do que foi determinado.

I – RELATÓRIO

Trata o processo de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no Município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016, celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão Preliminar nº 0859/2017¹, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016,

¹ Disponibilizada no DOTC-e nº 2329, de 10.01.2018

notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

2. Alertar à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

Posteriormente, a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas notificou o responsável, então Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, Sr. Norberto Hart, para adoção das providências necessárias para o cumprimento da mencionada Decisão (fl. 240).

A resposta foi enviada pelo Sr. Eduardo José Bordin Rupp, gerente de infraestrutura da ADR de Dionísio Cerqueira (fls.244-254).

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), mediante o Relatório nº DLC 392/2018 (fls. 255-261), sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste Relatório apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Eduardo José Bordin Rupp, CPF 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira à época, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (item 2.1 deste Relatório).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1889/2018 (fls. 263-266), manifestando-se pela aplicação de multa ao Sr. Norberto Hart e reiteração da determinação constante do item 1 da Decisão nº 857/2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O prazo de 60 (sessenta) dias assinado no item 1 da Decisão nº 857/2017, foi para que o então Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, Sr. Norberto Hart, adotasse providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para correção das irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, decorrentes do Contrato nº 001/2016, especialmente as identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC nº 211/2017.

Na resposta apresentada, o Sr. Eduardo José Bordin Rupp, gerente de infraestrutura da ADR de Dionísio Cerqueira, em suma, justificou as irregularidades apontadas pela DLC informando a regularização de parte dos apontamentos.

A diretoria técnica não acolheu as justificativas, em razão do não atendimento integral da determinação constante na Decisão nº 857/2017, motivo pelo qual sugeriu novamente assinar prazo para adoção de providências, porém, desta vez dirigida à ADR de São Miguel do Oeste, tendo em vista a extinção da ADR de Dionísio Cerqueira pelos Decretos (estaduais) nºs 1.516/2018 e 1.537/2018.

Sugeriu ainda audiência ao Sr. Eduardo José Bordin Rupp, então gerente de infraestrutura da ADR de Dionísio Cerqueira e engenheiro fiscal da obra, para apresentação

de defesa quanto ao pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo.

O Ministério Público de Contas ressaltou que os responsáveis não demonstraram a adoção das medidas determinadas por esse Tribunal, motivo pelo qual se manifestou pela aplicação de multa ao então Secretário da ADR de Dionísio Cerqueira e pela reiteração da determinação constante do item 1 da Decisão nº 857/2017.

Expostos os posicionamentos da área técnica e do Ministério Público de Contas, passo a apreciar a matéria.

Efetivamente, a justificativa de fls. 244-254 não demonstrou a adoção das providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para correção das irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, na medida em que, conforme constatado pelo corpo técnico, as irregularidades especialmente identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC nº 211/2017² a que refere o item 1 da Decisão em deliberação, não foram completamente sanadas.

Logo, como bem se manifestou o MPC, a aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Norberto Hart, então Secretário da ADR de Dionísio Cerqueira, é medida que se impõe, uma vez caracterizado o descumprimento do item 1 da Decisão nº 857/2017, em razão do disposto no do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, devendo ser fixada no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em razão da gravidade da infração, haja vista o descumprimento dos itens acima mencionados, especialmente, o relativo à ausência de acionamento da garantia quinquenal.

Da mesma forma, desta vez dirigida ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Douglas Borba, em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar (estadual) nº 741//2019.

2 “2.2 - USO DE MATERIAL DIFERENTE DO ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO E NO ORÇAMENTO BÁSICO;
2.3 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS; [...]
2.5 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O PREVISTO EM PROJETO; [...]
2.7 - NÃO ACIONAMENTO DA GARANTIA QUINQUENAL[...]” (fls. 190-224)

Por fim, deve ser procedida audiência nos termos sugeridos pela diretoria técnica no Relatório nº DLC 211/2017, com o acréscimo proposto no Relatório nº DLC 392/2018.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC 392/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária nº 857/2017 e **considerar descumprido** o item 1 da mencionada Decisão.

2 – Aplicar ao Sr. Norberto Hart, CPF nº 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, III, §1º do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão nº 857/2017 exarada nestes autos.

3 – Reiterar a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC nº 211/2017 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4 – Alertar à Secretaria de Estado da Casa Civil, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o

caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5 – Determinar audiência, dos responsáveis relacionados nos subitens 5.1 a 5.3, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e no art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00:

5.1 - Sr. Eduardo José Bordin Rupp, CPF 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira em relação às seguintes supostas irregularidades:

5.1.1 - Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC 211/2017);

5.1.2 - Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3 do Relatório nº DLC 211/2017);

5.1.3 - Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º, 69 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório nº DLC 211/2017);

5.1.4 - Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº DLC 211/2017);

5.1.5 - pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos artigos 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório nº DLC 392/2018).

5.2 - IGM Engenharia Arquitetura e Construção, CNPJ 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da fl. 124, em face da elaboração de projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93, Súmula nº 261 do TCU e Orientação Técnica OT nº 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório nº DLC 211/2017).

5.3 - Sr. Norberto Hart, CPF 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme fl. 1 do Anexo B em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta ao art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.7 do Relatório nº DLC 211/2017).

6 – Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, do Relatório nº DLC 392/2018 ao Sr. Norberto Hart, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, atual responsável da extinta Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste.

Gabinete, em 08 de julho de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator